TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0574983-65.2018.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0574983-65.2018.8.05.0001 APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: ANA VITÓRIA C. GOUVEIA APELANTE/APELADO: ADAILTON JORGE TEIXEIRA DA COSTA FILHO DEFENSORA PÚBLICA: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. FLAGRANTE REALIZADO COM AMPARO EM JUSTA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS OUE DEMONSTREM A HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RÉU. NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não configura violação de domicílio quando, no caso concreto, se verifica a prática de crime permanente e resta evidenciada a presença de justa causa a legitimar o ingresso de policiais no domicílio do suspeito da prática delituosa. Não há como absolver o apelante do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na fase administrativa e na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. A pretensão de afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 necessita de fundamentação jurídica sólida. Quando se tratar de recurso de apelação interposto pela Defesa, a pena pecuniária, de natureza cogente e obrigatória, não aplicada ao réu na Sentença, não poderá, de ofício, ser arbitrada ao réu na Segunda Instância, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0574983-65.2018.8.05.0001 em que figuram como apelantes/apelados Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer dos Recursos, rejeitar a preliminar sustentada no apelo Defensivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇÃO CRIMINAL 0574983-65.2018.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (id. 66058949) que julgou procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o réu Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto. A pena corporal imposta foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos a ser fixadas pelo Juízo de Execução. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação acompanhado das suas razões recursais (id. 66059392), nas quais, inicialmente, requereu o afastamento da redutora prevista no art. 33, §

4º, da Lei n. 11.343/06 em razão do alegado "envolvimento íntimo do Acusado com a criminalidade". Para isso, argumentou que "(...) No caso presente, o acusado confirmou em sede de delegacia que estava quardando substâncias entorpecentes em sua residência, vinculado a um traficante local de alcunha 'Carlinhos'. Tudo isto confirma um envolvimento íntimo com a criminalidade, nesta capital, para a prática de atividades delituosas. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida redutora (...)". (id. 66059392, fl. 06). Por fim, prequestionou, para fins de interposição de Recursos às Instâncias Extraordinárias do Poder Judiciário, caso necessários, "(...) o art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com o fim de oportunizar, se for o caso, aqueles recursos. Iqualmente inconformado, o réu Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação (id. 66059394), com as suas razões recursais (ids. 66059399), nas quais, preliminarmente, sustentou a nulidade do flagrante e das provas obtidas em decorrência desse ato e requereu, consequentemente, a sua absolvição, sob o argumento de que "(...) a presente ação penal está sendo movida em um procedimento policial ilegal, observando que os Policiais Militares responsáveis pela suposta prisão em flagrante, sem qualquer ordem judicial, invadiram a residência do Acusado. (...)" (id. 66059399, fl. 03). Postulou, ainda, a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a autoria do delito de tráfico de drogas não restou devidamente comprovada. Argumentou a impossibilidade de fundamentar a condenação por tráfico de drogas exclusivamente com amparo nas declarações prestadas pelos policiais. Preguestionou o art. 33 da Lei nº 11.343/2006; o art. 157 do CPP e os artigos 59 e 42, do CP, e para fins de interposição de Recursos às Instâncias Extraordinárias do Poder Judiciário, caso necessários, os incisos XLVI e LVII do art. 5º, da CF/88. Em suas contrarrazões (id. 66059402), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Apelação do Acusado, e seu improvimento, para que sejam indeferidos os pedidos formulados pela defesa. O Réu em suas contrarrazões (id. 66059412), se manifestou pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação Ministerial. O presente recurso foi distribuído, por prevenção, em 24/07/2024 (id. 66078407 - Certidão). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 67050493) no qual manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação do Ministério Público, com o fito de afastar a minorante do tráfico privilegiado, bem como, pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo Acusado, a fim de que seja mantida a Sentença. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇAO CRIMINAL 0574983-65.2018.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Narra a Denúncia (id. 66058926) que, no dia 13/08/2018, aproximadamente às 10h, o acusado Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho, ora Apelante, foi preso em flagrante delito por manter a guarda de substâncias entorpecentes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata a Inicial Acusatória que, no aludido dia e horário, uma quarnição, composta de policiais militares lotados na 37º CIPM, estava em ronda ostensiva, na localidade da Ladeira Quinta dos Lázaros, ocasião em que passaram pela Ladeira do Cemitério, abordaram o indivíduo, posteriormente identificado como Davi Rodrigues Alves, com o qual, após revista, foram encontrados 02 (dois) pinos contendo cocaína. Inquirido pelos policiais, Davi informou ter adquirido a droga nas mãos de um elemento de prenome Adailton, indicando o local onde o traficante se

encontrava. Na sequência, a guarnição se dirigiu à Rua Hermínio de Andrade, 53-E, Bairro Barros Reis, local onde foi encontrado e posteriormente identificado Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho. Realizada abordagem e busca, foram apreendidas com o Acusado as substâncias entorpecentes de uso proscritos, quais sejam, 134 (cento e trinta e quatro) pinos, cor e características de cocaína, uma porção à parte da mesma substância, um "dolão" de uma substância análoga a maconha, 02 (dois) pares de placas de veículos diferentes e 41 (quarenta e um) potes plásticos pequenos vazios. Processado e julgado, o réu Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto. A pena corporal imposta foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos a ser fixadas pelo Juízo de Execução. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação acompanhado das suas razões recursais (id. 66059392), nas quais, inicialmente, requereu o afastamento da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Prequestionou, para fins de interposição de Recursos às Instâncias Extraordinárias do Poder Judiciário, caso necessários, "(...) o art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com o fim de oportunizar, se for o caso, aqueles recursos. Iqualmente inconformado, o réu Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação (id. 66059394), com as suas razões recursais (ids. 66059399), nas quais, preliminarmente, sustentou a nulidade do flagrante e das provas obtidas em decorrência desse ato e requereu, consequentemente, a sua absolvição. Postulou, ainda, a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a autoria do delito de tráfico de drogas não restou devidamente comprovada. Prequestionou o art. 33 da Lei nº 11.343/2006; o art. 157 do CPP e os artigos 59 e 42, do CP, e para fins de interposição de Recursos às Instâncias Extraordinárias do Poder Judiciário, caso necessários, os incisos XLVI e LVII do art. 5º, da CF/88. Do Recurso de Apelação interposto por Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo. Preliminarmente, o Acusado alegou a nulidade do flagrante sob o argumento de que as provas foram obtidas por meio ilícito, em virtude de violação de domicílio, a exigir a sua absolvição. A tese supratranscrita não merece ser acolhida. È cediço que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente. Por essa razão, a situação de flagrância se justifica a qualquer tempo, enquanto não cessar a situação ilícita, uma vez que o bem jurídico tutelado é continuamente agredido. Nesse sentido, está direcionado o entendimento albergado no precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, 'consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: '[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as quardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários' (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei). III - A busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, em estado flagrante de crime em andamento. IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, a prisão do acusado foi efetuada em típico flagrante, cuja atuação poderia ter sido realizada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial. V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 902.149/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (grifos acrescidos). Na presente hipótese, o ingresso na residência do Apelante foi precedido de fatos que, de acordo com as autoridades competentes, levantaram fortes suspeitas da ocorrência de prática delitiva. Das provas coligidas nos autos, a diligência começou fora da residência, baseada em informações fornecidas por um indivíduo identificado como Davi Rodrigues Alves, que identificou o Apelante como traficante. Inicialmente, foi encontrado em poder de Davi, após revista pessoal, 02 (dois) pinos contendo cocaína. Ele informou aos policiais que adquiriu a droga em um ponto de venda com outro indivíduo, conhecido como "Adailton", e indicou o seu endereço levando a guarnição até lá. Dentro do imóvel, foram encontrados 134 (cento e trinta e quatro) pinos de cocaína e um "dolão" de maconha, além de 02 (dois) placas de identificação de veículos diferentes e 41 (quarenta e um) potes plásticos brancos pequenos, confirmando a atividade de tráfico de drogas. As constatações ora descritas são extraídas dos depoimentos dos policiais militares SD/PM Tiago Lima de Azevedo e SD/PM Everton Jose dos Santos, colhidos na fase administrativa (id. 66058927, fl. 02 a 07) e judicial (ids. 66059359 e 66059360). Vejamos: "Não se recorda dos fatos descritos na denuncia; que consegue visualizar o acusado presente na audiência; que se recorda que a guarnição teve uma ocorrência naquela localidade em que pegaram um individuo com uma certa quantidade de drogas, e este individuo levou a guarnição até uma casa onde teria comprado as drogas; que esta casa aparentava estar em reforma, pois era uma casa velha e ao chegar nesta casa havia outro individuo que era o acusado presente na audiência; que as drogas que estavam com o primeiro rapaz eram cocaina; que a quarnição questionou a este individuo com quem ele havia conseguido aquelas drogas e o mesmo levou a guarnição até a casa em que o acusado estava; que não se

recorda de ter outra pessoa no local além do acusado; que não se recorda como foi o acesso a esta casa; que chegou a ser feita a busca pessoal no acusado e não se recorda se o mesmo estava trazendo algo com ele; que fizeram buscas e encontraram mais drogas; que a guarnição já sabia que existia um ponto de fornecimento de drogas naquele local, só não sabiam onde estava esse ponto; que as drogas apreendidas na casa eram cocaina e maconha; que as drogas estavam na dependência da casa; que após esta diligencia o acusado foi conduzido; que o acusado assumiu a posse das drogas e que havia vendido as drogas para este rapaz que foi abordado inicialmente; que juntamente com o material, foi apresentado na delegacia balança de precisão, além de embalagens vazias utilizadas para armazenar as drogas; que se recorda que foi mencionado sobre um traficante conhecido como 'Carlinhos', pois no momento da abordagem surgiu este nome, mas o depoente não lembra exatamente o que foi informado; que 'Carlinhos' comandava o trafico na região; que a guarnição já teve confronto contra este 'Carlinhos' onde o mesmo conseguiu evadir; que 'Carlinhos' era o gerente e trazia as drogas e passava para esses traficantes menores que ficam em esquinas; que a guarnição já conhecia o Carlinhos por outras situações e que este vive constantemente tentando ganhar as guarnições através de corrupção; que estes individuos não ficam muito tempo nestas casas e por isso fica difícil confirmar se o acusado residia lá ou não, mas esta casa aparentava ser habitada, pois havia itens como colchão, geladeira, etc. (...)". (Depoimento da testemunha SD/PM Tiago Lima de Azevedo - id. 66059359). "(...) se recorda vagamente dos fatos descritos na denuncia; que consegue visualizar vagamente o acusado presente na audiência; que se recorda que abordaram um individuo próximo do cemitério, e este estava portando drogas e levou a guarnição até a pessoa que o mesmo comprou essas drogas; que são comuns naquela localidade condução de pessoas pelo trafico de drogas; que não se recorda o tipo de droga que o usuário portava; que o local de onde o usuário foi abordado era distante do local em que o acusado estava, mas era no mesmo bairro e andando levava torno de 10 minutos para chegar até onde o traficante estava; que o local que o usuário levou os policiais era uma residência; que não visualizou nenhuma movimentação estranha perto desta residência; que não se recorda como foi feito o acesso nesta residência, mas se recorda que não precisaram forçar a entrada; que não se recorda se havia mais alguém no local, além do acusado; que se recorda que as drogas apreendidas foram encontradas em uma casa em construção atrás da residência que o usuário levou os policiais; que acha que o acusado que informou que as drogas estavam no fundo desta residência; que o depoente adentrou a casa em construção; que acha que esta casa tinha outra forma de acesso, independente do acusado; que as drogas apreendidas nesta casa aparentavam ser cocaína; que as drogas estavam dentro de um saco nylon; que confirma ter sido o acusado presente na audiência a pessoa que estava na casa e informou aos policiais que o material estava na casa abandonada; que acredita que o acusado acompanhou a busca nesta casa abandonada; que não tinha outra pessoa no local além do acusado; que não se recorda se o acusado deu informações sobre essas drogas; que para o depoente a quantidade dessas drogas era importante, e não sendo considerável para usuário; que não tinha ouvido falar sobre o acusado anteriormente; que o acusado não chegou a justificar a posse dessas drogas; que não se recorda se alguém chegou a fazer menção de um traficante de nome 'Carlinhos'; (...)". (Depoimento da testemunha SD/PM Everton José dos Santos - id. 66059360). O flagrante realizado pelos policiais militares foi legitimado

por elementos que o antecederam, os quais, inclusive, justificaram o ingresso na residência do Recorrente, a exemplo do depoimento de um suposto usuário que afirmou ter comprado drogas dele, a caracterizar a fundada suspeita autorizativa da abordagem policial, de modo a configurar justa causa para o ingresso na residência do Réu. Saliente-se que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Hipótese essa que se coaduna com a da espécie. Nesse sentido: ''AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida — cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -. não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e. por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente guando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5. A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância constitui indevida inovação em regimental, não suscitada na inicial, sendo inviável o conhecimento. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 839.982/ ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; grifei.) Portanto, não resta outra conclusão a não ser aquela que aponta para o sentido de que, na espécie, o ingresso dos agentes policiais na residência do Apelante, embora não tenha tido alicerce em mandado de busca e apreensão, foi precedido de elementos que o legitimaram, não havendo, destarte, que se falar em nulidade do flagrante nem das provas dele derivadas. Ante as razões ora descritas, rejeito a preliminar sustentada. No mérito, ao contrário do quanto alegado, emergem dos autos fartos elementos de prova que demonstram não só a materialidade delitiva como também a autoria do Apelante em relação à prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 trata dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e estabelece que é crime importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade do delito em comento constata-se do Auto de Exibição e Apreensão (id. 66058927, fl. 11), do Laudo de Constatação (id. 66058927, fl. 24) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 66059274). Da análise do Laudo

Pericial de Constatação (id. 66058927, fl. 24) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 66059274) verifica-se que as drogas apreendidas em poder do Apelante foram identificadas como Cannabis sativa (Material A), no total de 2,20 g (dois gramas e vinte centigramas) e alcalóide Cocaína (Material B), na forma de crack, na quantidade de 2,19 g (dois gramas e dezenove centigramas). Essas substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil encontram-se relacionadas, respectivamente, na Lista F-2 e na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Em relação à autoria, essa também se revela induvidosa no presente caso, visto que as provas orais colhidas durante a fase administrativa e na instrução criminal são suficientes para demonstrar que o Apelante cometeu o delito de tráfico de drogas. As constatações ora descritas são extraídas dos depoimentos dos policiais militares SD/PM Tiago Lima de Azevedo e SD/PM Everton Jose dos Santos. Em seu interrogatório judicial, o acusado Adailton Jorge Teixeira da Costa Filho declarou (id. 66059358): "os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que quando foi abordado não portava nenhum tipo de drogas, nem para uso próprio; que foi preso porque lhe acusam de algo que ele não fez; que os policiais lhe pegaram dentro de sua casa; que soube depois que davi falou aos policiais que o interrogado estava com drogas; que tinha desavença com Davi; que Davi queria mandar nos outros, querendo que o interrogado vendesse drogas; que Davi e Carlinhos já faleceram; que nunca havia visto os policiais que lhe abordaram: que Davi levou os policiais até sua casa mas não entrou na casa do interrogado; que as drogas foram encontradas no fundo da casa do interrogado; que o fundo da casa do interrogado é uma casa abandonada; que nunca havia sido preso anteriormente. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: Já tinha ouvido falar em Carlinhos anteriormente; que já foi ameaçado por Carlinhos; que Carlinhos falava ao interrogado que iria matar sua família caso o interrogado não vendesse drogas para ele; que quando Carlinhos começou a ameaçar sua família o interrogado passou a informar as pessoas que queriam comprar drogas onde elas poderiam encontrar essas drogas na localidade; que sua avó mora na frente de sua casa e a casa que seu tio morava estava abandonada; que era uma espécie de terreiro e neste local havia um puxadinho do tio do interrogado, mas como o mesmo faleceu, ficou abandonado; que este local que ficou abandonado poderia entrar pela casa da avó do interrogado ou por fora; que Davi foi liberado no mesmo dia e somente o interrogado foi conduzido; que confirma que as drogas que os policiais apreenderam estava nesse puxadinho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: a abordagem policial começou com os policiais adentrando sua casa e lhe agredindo; que os policiais lhe deram empurrões e perguntaram onde estavam as drogas; que os policiais lhe agrediram na rua e os moradores da localidade visualizaram essas agressões; que acompanhou a busca na casa porque os policiais lhe puxaram para ele ir junto; que os policiais não ficaram procurando as drogas pela casa, já foram ao lugar certo onde estavam as drogas porque já sabiam onde essas drogas se localizavam; que foi Davi que informou aos policiais onde as drogas estavam". (id. 66059389 - Sentença). Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo Apelante nas razões do Apelo, a sua versão dos fatos se apresenta isolada e sem coesão com os demais elementos de prova colhidos na fase pré-processual e na instrução criminal. As provas orais colhidas em juízo são harmônicas e coerentes com as que foram prestadas na fase policial e corroboram os fatos descritos na Denúncia, de modo a demonstrar de forma suficiente a atuação livre e consciente do Recorrente para a

prática do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi preso em flagrante. Por essa razão, não há como prosperar a alegação do Apelante no sentido da aventada inobservância do princípio in dubio pro reo haja vista o farto conjunto probatório em seu desfavor constante dos autos. Dessa forma, não havendo dúvida acerca da autoria do Apelante em relação à prática do delito de tráfico de drogas e estando caracterizada a tipicidade do fato narrado na Denúncia, impõe-se a sua responsabilização criminal pelo referido crime, devendo ser mantida a condenação proferida na sentença de primeiro grau. Do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público da Bahia. A presente apelação Ministerial visa o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Procedo, a seguir, ao exame da dosimetria da pena imposta ao Recorrente na r. Sentença condenatória, ocasião em que será analisado o referido pedido formulado nas razões recursais do Parquet. Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo sopesou as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal sob os fundamentos: "(...) O réu agiu com culpabilidade dentro do normal: não existem elementos nos autos para análise da conduta social e a personalidade do agente; o motivo e as consequências são inerentes à espécie; a circunstâncias não destoam das normais à espécie; não houve a configuração de qualquer prejuízo material, nem sequer se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 5 anos. (...)". (id. 66059389). Como nenhuma das circunstâncias iudiciais foi valorada negativamente, a Autoridade Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ficando a sanção corporal arbitrada nessa etapa dosimétrica em 05 (cinco) anos de reclusão. Ratifico. Quanto à sanção pecuniária do crime em voga, reservo-me a apreciá-la ao final do reexame de todas as fases da dosimetria da pena realizada na Sentença para que seja encontrada a quantidade de dias-multa coerente e proporcional com a da pena privativa de liberdade definitiva do Apelante. Na fase intermediária da dosimetria da pena, o Juízo a quo não reconheceu a incidência de atenuantes nem de agravantes em relação ao Apelante para o crime disposto no art. 33, caput, da n.º Lei 11.343/2006. Reitero. Na terceira fase dosimétrica, o Juízo a quo registrou a inexistência de causas de aumento de pena a serem valoradas na espécie e aplicou ao Apelante o redutor previsto no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, sob os fundamentos: "(...) Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice médio de 2/3, dada as circunstâncias judiciais e a média quantidade da droga apreendida. Precedentes: STF, HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 18.3.2010; STJ, HC 153.125-MG, Rel. Min. Og Fernandes, 18/2/2010. (...)". (id. 66059389). No tocante à terceira fase dosimétrica, em suas razões recursais, o Ministério Público requereu o afastamento da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão do alegado "envolvimento íntimo do Acusado com a criminalidade". Argumentou que "(...) No caso presente, o acusado confirmou em sede de delegacia que estava guardando substâncias entorpecentes em sua residência, vinculado a um traficante local de alcunha 'Carlinhos'. Tudo isto confirma um envolvimento íntimo com a criminalidade, nesta capital, para a prática de atividades delituosas. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida redutora (...)". (id. 66059392, fl. 06). As teses ora descritas não merecem acolhimento. A Lei 11.343/06, de forma inovadora, criou a figura do denominado "tráfico privilegiado", previsto em seu § 4º, que possibilita a redução da pena do delito desde que o agente preencha os

seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Com efeito, a benesse prevista no art. 33, § 4º, da referida lei, tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, sendo o ocorrido um fato isolado em sua vida. A pretensão de afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com base no alegado "envolvimento íntimo do acusado com a criminalidade", carece de fundamentação jurídica sólida. Não se vislumbra nos autos elementos concretos que demonstrem a habitualidade criminosa do réu ou sua dedicação a atividades ilícitas, requisitos indispensáveis para a não aplicação do benefício legal. Ademais, é imperioso ressaltar que o simples fato de o acusado estar envolvido no delito que lhe foi imputado, por si só, não é suficiente para caracterizar um "envolvimento íntimo" com a criminalidade, conforme aludido pelo Parquet. Para tanto, seria necessária a comprovação de que o réu é integrante de organização criminosa ou que exerce papel de relevância em atividades delituosas, o que não se verifica no presente caso. Devido à impossibilidade de acolher a tese apresentada, a sanção corporal definitiva do Apelante, fixada na Sentenca em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, deve ser mantida. Outrossim, ficam ratificados os demais termos da Sentença, inclusive, a não fixação da pena de multa, esta última, em que pese sua natureza cogente e obrigatória, não há como ser arbitrada de ofício por esta Segunda Instância em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Mantenho, ainda, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposto na Sentença, o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. No que concerne ao prequestionamento formulado pelos Apelantes destague-se que "(...) é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes." (STJ, AREsp n. 2.526.556, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 05/07/2024.) Ante o exposto, conheço dos Recursos, rejeito a preliminar sustentada no apelo Defensivo e, no mérito, nego-lhes provimento. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇÃO CRIMINAL 0574983-65.2018.8.05.0001